

LEI Nº 13.740, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023.

Cria parcela de complemento remuneratório a ser concedida a servidores ativos ocupantes de cargo de provimento efetivo dos padrões 2 ao 5 e aos servidores celetistas ativos, com níveis salariais equivalentes aos padrões e referências 2A e 4A, no âmbito das Administrações Direta, Autárquica e Fundacional do Município; e revoga o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.080, de 9 de junho de 2011.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a parcela de complemento remuneratório a ser concedida a servidores ativos ocupantes de cargo de provimento efetivo dos padrões 2 ao 5, no âmbito das Administrações Direta, Autárquica e Fundacional do Município, nos termos desta Lei.

§ 1º A parcela de que trata o *caput* deste artigo tem por objetivos complementar a remuneração dos servidores ativos cujo valor do padrão de vencimento básico inicial seja inferior, na data de publicação desta Lei, a R\$ 1.320,00 (um mil, trezentos e vinte reais), e recompor efeitos pecuniários progressivos na passagem de uma referência para a seguinte.

§ 2º Os valores mensais da parcela de complemento remuneratório são aqueles fixados no Anexo desta Lei, de acordo com o padrão e a referência do cargo ocupado pelo servidor.

§ 3º Sobre o valor da parcela de complemento remuneratório não incidirão quaisquer outras vantagens pecuniárias percentuais.

§ 4º Sobre o valor da parcela de complemento remuneratório não incidirá contribuição previdenciária.

§ 5º A parcela de complemento remuneratório não integrará a base de cálculo de quaisquer outras gratificações, adicionais ou vantagens pecuniárias, ressalvados a gratificação natalina e o terço constitucional de férias.

§ 6º A parcela de complemento remuneratório será devida nos afastamentos listados nos incs. I ao VIII do *caput* do art. 73 da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, e alterações posteriores.

Art. 2º A parcela de complemento remuneratório de que trata esta Lei não será incorporável aos vencimentos do servidor em atividade ou aos proventos de aposentadoria.

Art. 3º Os valores da parcela de complemento remuneratório de que trata esta Lei serão reajustados nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicáveis aos vencimentos dos servidores municipais.

Art. 4º Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, aos servidores ativos ocupantes de cargos celetistas com níveis salariais equivalentes aos padrões e referências 2A e 4A, sendo concedida parcela de complemento salarial conforme enquadramento no Anexo desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogado o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.080, de 9 de junho de 2011.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 24 de novembro de 2023.

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Roberto Silva da Rocha,
Procurador-Geral do Município.

ANEXO

Valor da parcela de complemento remuneratório, por padrão e referência

Padrão	Referência					
	A	B	C	D	E	F
2	R\$ 200,32	R\$ 266,32	R\$ 332,32	R\$ 398,32	R\$ 464,32	R\$ 530,32
3	R\$ 200,32	R\$ 266,32	R\$ 332,32	R\$ 398,32	R\$ 464,32	R\$ 522,17
4	R\$ 200,32	R\$ 255,77	R\$ 262,73	R\$ 268,54	R\$ 274,86	R\$ 281,05
5	R\$ 22,31	R\$ 23,49	R\$ 24,76	R\$ 25,94	R\$ 27,16	R\$ 28,38